



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.179 , de 13/06/24

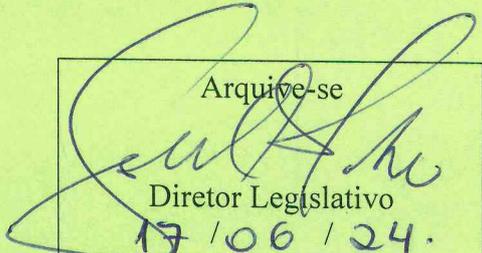
Processo: 2.707/2024

PROJETO DE LEI Nº. 14.385

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

Arquive-se


Diretor Legislativo

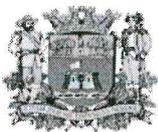
17/06/24.



PROJETO DE LEI Nº. 14.385

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Diretoria Financeira e a Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor <i>21/05/2024</i></p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
aprazados	7 dias	3 dias	
	Parecer CJ nº:	QUORUM: <i>MMA</i>	

Pareceres Digitais.		
	<input checked="" type="checkbox"/> CJR <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA Outras:	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 121/2024

Processo SEI nº 1.916/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2707/2024
Data: 20/05/2024 Horário: 16:48
LEG -

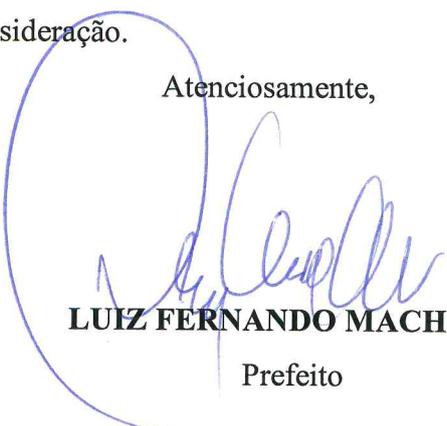
Jundiaí, 15 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca **alteração e reformulação da Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003**, que dispõe sobre o **Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE**, regulamentada pelo Decreto do Executivo nº 30.742, de 13 de dezembro de 2021.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

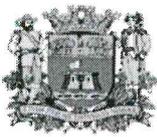
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 04
lu

Processo SEI nº 1.916/2022

PUBLICAÇÃO
21/05/2024

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
21/05/2024

APROVADO
Antonio Carlos Albino
Presidente
11/06/24

PROJETO DE LEI Nº 14.385

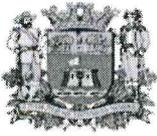
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE**, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil, de caráter autônomo, permanente e consultivo, fiscalizador das políticas públicas voltadas para os jovens, atuando como órgão de representação desse segmento.

§ 1º Para efeitos desta lei, são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

§ 2º O **COMJUVE** deve atender o Estatuto da Juventude e aplicar o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.852, de 2013.



CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMJUVE:

I – formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;

II – elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade jovem no âmbito do Município;

III – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

IV – fiscalizar e exigir o cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

V – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude;

VI – elaborar, em parceria com o Núcleo de Articulação de Políticas Públicas da Unidade de Gestão da Casa Civil - UGCC, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude;

VII – acompanhar a aplicação do orçamento destinado à juventude;

VIII – sugerir e orientar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos ao público jovem;

IX – propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

X – fomentar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, bem como, da realidade socioeconômica juvenil, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

XI – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

XII – propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;



XIII – receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;

XV – denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude, que vierem ao conhecimento por demanda formal do Conselho Municipal da Juventude;

XVI – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O **COMJUVE** será composto de 14 (quatorze) conselheiros, divididos entre Poder Público e Sociedade Civil, designados pelo Executivo, conforme segue:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, sendo:

a) 1 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil - Núcleo de Articulação de Políticas Públicas - Assessor de Políticas para a Juventude;

b) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

c) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;

d) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

e) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura; e

f) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

II – 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



III – 03(três) representantes da sociedade civil organizada, preferencialmente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos, e que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude.

IV – 04 (quatro) representantes da cidade, obrigatoriamente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá, preferencialmente, um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º A entidade descrita no inciso III deste artigo, que indicar representante para participar do **COMJUVE**, deverá atender os seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II – comprovar efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;

III – atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude municipal.

§ 3º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento já com assento no Conselho, para, em um mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por sociedade civil organizada as organizações que trabalhem com o tema da juventude, constituídas juridicamente, com sede no Município de Jundiaí, e que comprovem atuação no atendimento, promoção, defesa, garantia de direitos, estudo ou pesquisa em área relativa à juventude.

Art. 4º Os conselheiros eleitos na Conferência Municipal da Juventude, convocada para esse fim, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para a mesma vaga.

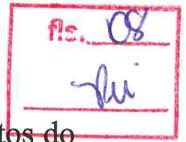
CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º A presidência do Conselho Municipal da Juventude será definida através de votação na 1ª reunião ordinária do biênio, assim como toda a Mesa Diretora, composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 02 (dois) secretários.

§ 1º Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Para o bom desempenho do Conselho, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - a desvinculação do órgão ou entidade que compõe o Conselho;
- II - sua desvinculação da entidade que representa;
- III - condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de vigência desta Lei.

I - O Regimento Interno disporá sobre funções, frequência, data e local das reuniões do **COMJUVE**, critérios de votação, quórum de deliberação, comissões temáticas, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

II - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude regulará todos os pré-requisitos para ingresso e permanência no colegiado, os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância, ou ainda, quanto à ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, dentre outras.

Art. 9º A Unidade de Gestão da Casa Civil proporcionará ao **COMJUVE** o suporte técnico, financeiro e administrativo necessários para garantir as condições de pleno e regular funcionamento.



CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – FUNJOVEM

Art. 10. O **Fundo Municipal da Juventude – FUNJOVEM**, que foi criado pela Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, fica mantido e vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 11. O **FUNJOVEM** tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações, projetos e programas voltados para a Juventude do Município de Jundiaí.

Art. 12. Constituirão receitas do **FUNJOVEM**:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

III – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da juventude;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis e,

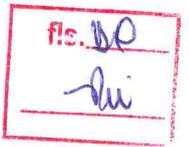
V – outros recursos que lhe forem destinados;

Parágrafo único. Os recursos destinados ao **FUNJOVEM** serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 13. A gestão orçamentária e financeira do **FUNJOVEM** é de responsabilidade da Unidade de Gestão da Casa Civil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Art. 14. Os recursos alocados no **FUNJOVEM** serão aplicados em consonância com as políticas públicas para a juventude e legislação em regência.

CAPÍTULO VI

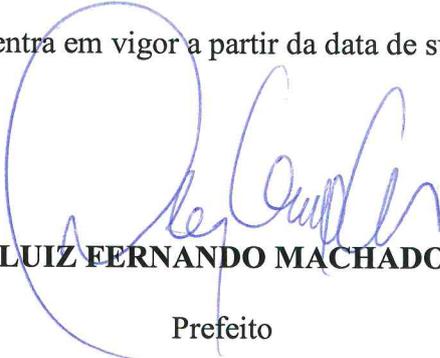
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O mandato dos membros do **COMJUVE** vencidos em agosto de 2023 ficam prorrogados até a posse dos novos conselheiros do **COMJUVE** para o biênio 2024/2026.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003.

Art. 17. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca alteração e reformulação da Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude - **COMJUVE**, regulamentada pelo Decreto do Executivo nº 30.742, de 13 de dezembro de 2021.

A proposta encontra amparo **formal** no **art. 6º, "caput" e inciso XXIII c/c art. 46, incisos I, IV e V**, todos da Lei Orgânica. Pelo aspecto **material**, a instituição do Conselho da Juventude destinado à fiscalização das políticas públicas voltadas para os jovens trata-se de desdobramento do dever estatal, da família e da sociedade de assegurar ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, profissionalização e outros, conforme dita o **art. 238-E** da Lei Orgânica e **arts. 227, "caput" e §8º** da Constituição Federal.

No **mérito**, é relevante as disposições previstas nos artigos 3º, 4º, 6º e 12 da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013, intitulada de Estatuto da Juventude, em especial, a disciplinada nos artigos 43, inciso IV e no artigo 45, que a seguir, respeitosamente, transcrevem-se:

"Art. 43. Compete aos Municípios:

(...)

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

(...)"

"Art. 45. Os conselhos de juventude são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de tratar das políticas públicas de juventude e da garantia do exercício dos direitos do jovem, com os seguintes objetivos: (...)"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fls. 12
lu

Cumpre-nos, por fim, observar que as **ações propostas possuem adequação orçamentária**, através do que ficou demonstrado pela documentação juntada em anexo.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc.1

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro
Legislativo Nº SEI 1322972/2024

Em 23/01/2024

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)

Versão 01_24

Manual do Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	2.811.735.855	3.142.322.400	3.622.422.100	3.562.167.866	3.753.990.606	3.941.690.136
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.184.553.500	1.509.954.960	1.352.105.117	1.424.915.977	1.496.161.776
Contribuições	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	32.785.672	33.267.000	37.405.700	37.161.934	39.163.104	41.121.259
Receita Patrimonial	101.863.681	42.953.800	49.505.700	56.012.128	59.028.381	61.979.800
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	74.073.620	41.413.800	46.685.700	53.377.503	56.251.881	59.064.475
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	27.790.060	1.540.000	2.820.000	2.634.625	2.776.500	2.915.325
Transferências Correntes	1.512.549.798	1.737.183.200	1.875.835.240	1.951.112.846	2.056.180.273	2.158.989.287
Demais Receitas Correntes	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	137.102.000	144.364.900	149.720.500	165.775.842	174.702.871	183.438.015
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	2.737.662.235	3.100.908.600	3.575.736.400	3.508.790.364	3.697.738.725	3.882.625.661
RECEITAS DE CAPITAL (V)	55.355.357	79.368.200	110.488.000	83.625.000	79.650.000	60.132.500
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	64.217.200	59.896.000	75.000.000	70.000.000	50.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	296.887	1.420.000	429.000	125.000	150.000	157.500
Transferências de Capital	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Convênios</i>	21.027.727	13.710.000	50.142.000	7.000.000	7.500.000	7.875.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	3.049.629	21.000	21.000	1.500.000	2.000.000	2.100.000
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	24.374.243	15.151.000	50.592.000	8.625.000	9.650.000	10.132.500
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	255.883.305	316.304.300	362.675.600	355.573.918	391.131.309	410.687.875
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)	2.762.036.478	3.116.059.600	3.626.328.400	3.517.415.364	3.707.388.725	3.892.758.161

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	2.422.019.625	2.940.929.400	3.422.332.400	3.249.483.284	3.411.606.844	3.565.129.152
Pessoal e Encargos Sociais	1.111.978.611	1.367.865.300	1.566.037.000	1.611.453.451	1.732.312.460	1.810.266.520
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	63.420.000	61.000.000	93.269.600	110.058.128	115.010.744
Outras Despesas Correntes	1.266.406.363	1.509.644.100	1.795.295.400	1.544.760.233	1.569.236.257	1.639.851.888
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	2.378.384.975	2.877.509.400	3.361.332.400	3.156.213.684	3.301.548.716	3.450.118.408
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	180.914.829	268.150.200	295.574.700	252.956.000	236.088.080	246.712.044
Investimentos	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	48.700.000	49.500.000	72.956.000	86.088.080	89.962.044
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	137.657.486	219.450.200	246.074.700	180.000.000	150.000.000	156.750.000
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	12.611.000	15.003.000	15.750.000	16.537.500	17.000.000
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	-	-	-	125.000.000	130.000.000	140.000.000

DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	259.305.375	316.304.300	3.626.328.400	355.573.918	391.131.309	410.687.875
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII+XXIII)	2.516.042.461	3.109.570.600	3.622.410.100	3.476.963.684	3.598.086.216	3.763.868.408
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)	245.994.017	6.489.000	3.918.300	40.451.679	109.302.508	128.889.752
META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	39.249.700	(35.349.700)	13.894.000			

Aumento Permanente da Receita				510.268.800 (108.913.036)	189.973.361	185.369.436
Ampliação das Despesas				512.839.500 (145.446.416)	121.122.532	165.782.192
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO				(2.570.700)	36.533.379	68.850.829

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-	-	-
IMPACTO ATUARIAL (VALORES APROPRIADOS ANUALMENTE)	-	-	-	-	-	-
VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO	-	-	-	-	-	-

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0001916/2022, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que revoga a Lei Municipal nº 6.003/2003, que criou o Conselho Municipal da Juventude e o Fundo correlato.

Notas Explicativas:

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas Intraorçamentárias.

Versão 01_24 - ANTES DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E RREO DO 6º BIMESTRE 2023 - PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 23/01/2024, às 19:05, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 25/01/2024, às 10:09, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 1322972 e o código CRC B33AFAD3.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

PMJ.0001916/2022

1322972v2

Anexo II - Estimativa de Impacto Orçamentário N°
SEI 1294373/2024

Em 10/01/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023

DATA: 10.01.2024

PROCESSO Nº: PMJ 0001916

ANO: 2022

UNIDADE SOLICITANTE: 3 UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Revogação da Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, para criação de nova lei para dispor, de maneira atualizada, sobre o Conselho Municipal da Juventude.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO

Nº	ANO

TÉRMINIO

fls. 16
lei

VALOR ATUAL/ANO

VALOR PROJETADO/ANO

3. DESPESAS:

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$	R\$

4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):

4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	R\$

4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	R\$	R\$

5. EMPENHOS EFETIVADOS :

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA

		(MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	

fls. 17
Lu

6. RETENÇÕES EFETUADAS :

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
TOTAL		R\$	

7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos**, Gestor da Unidade da Casa Civil, em 10/01/2024, às 11:54, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1294373** e o código CRC **EE87A517**.



PMJ.0001916/2022

Anexo III N° SEI 1294384/2024

Em 10/01/2024

DECLARAÇÃO

Declaro para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que a revogação da Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, para criação de nova lei para dispor, de maneira atualizada, sobre o Conselho Municipal da Juventude, não terá custos, portanto, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Leopoldo Caserta Maryssael de Campos**, Gestor da Unidade da Casa Civil, em 10/01/2024, às 11:54, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1294384** e o código CRC **B998AD2D**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900
Tel: 11 4589 8429 - jundiai.sp.gov.br



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0035/2024

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.385/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 21 de maio de 2024.

(Assinado Digitalmente)
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO
Diretora Financeira

(Assinado Digitalmente)
LUCAS MARQUES LUSVARGHI
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por LUCAS MARQUES
LUSVARGHI
Data: 21/05/2024 08:15

Assinado digitalmente
por ADRIANA JOAQUIM
DE JESUS RICARDO
Data: 21/05/2024 08:22





PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.367

PROJETO DE LEI Nº 14.385/24

PROCESSO Nº 2.707/24

ASSUNTO: REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE-COMJUVE E O FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE-FUNJOVEM; E REVOGA NORMA CORRELATA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMJUVE. FUNJOVEM. REFORMULAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o projeto de lei reformula o Conselho Municipal Da Juventude-Comjuve e o Fundo Municipal Da Juventude-Funjoovem; e revoga norma correlata

A propositura encontra-se munida de justificativa e vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE – INTERESSE LOCAL

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor, legisla sobre assunto de interesse local, na medida em que reformula o Comjuve e o Funjoovem, cujo objetivo principal é a qualidade de vida dos jovens.





Neste caminho, conforme o art. 30, I, da CF/88, é atribuído ao Município a competência para disciplinar quanto a assuntos que versem sobre o interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

Sob esse prisma, opina-se pela constitucionalidade.

2.2 – DA INICIATIVA PRIVATIVA

Conforme entendimento do STF, o projeto tem iniciativa reserva ao Chefe do Executivo, nos moldes do art. 61, § 1º, II, “a”, da CF/88¹. Vale ressaltar que, conforme a Corte, aplica-se aos demais entes o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil – norma de reprodução obrigatória.

No referido artigo é insculpido o princípio constitucional da reserva de administração que visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Trata-se de princípio que prestigia a separação dos poderes, com o que se impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva.

1- Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração





Ademais, cabe destacar que a referida norma possui reprodução na Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

Art. 6. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham

sobre:

(...)

I – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

*V – criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente

(...)

*XII – **dispor sobre a organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;*

*XIII – **prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais**, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores*

O projeto de lei, neste caminho, afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre a reformulação do Comjuve e do Funjovem, órgãos municipais que atua em questões referentes a políticas públicas de juventude.





A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago à baila o posicionamento do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

2. **A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

1. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

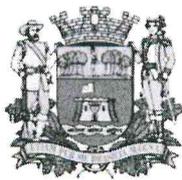
2. **A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.**

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de**





poderes verificada. *Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020).*

Posto isso, opina-se que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

3 – DO ASPECTO FINANCEIRO

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do parecer nº 35/2024, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação, já que vem instruída com a estimativa do impacto financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e os dois subsequentes. Além disso, consta com a declaração do gestor sobre a compatibilidade com as leis orçamentárias.

Nesse sentido, sob o aspecto orçamentário e financeiro, a iniciativa não produz impacto, observando o parecer.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.





DAS COMISSÕES

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, bem como a Comissão Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: Maioria absoluta (art. 44, §2, "a", da L.O.M.).

Jundiaí, 21 de maio 2024.

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito

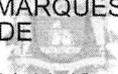
Gabriel G. Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Davidson C. S. Felicio

Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 21/05/2024 11:42





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 2707/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.385, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

PARECER 751

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo reformular o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (o de n.º 1.367), que atesta a sua legalidade.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece voto favorável.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Votor Oeste"

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
"Val Freitas"

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 23/05/2024 09:27

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 23/05/2024 09:28

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 23/05/2024 12:18

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 23/05/2024
12:19

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/05/2024 13:27





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 2707/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.385, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

PARECER 78

A presente proposta, de autoria do Sr. Alcaide, possui o escopo de reformular o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

De acordo com o parecer da Diretoria Financeira, de n.º 035/2024, desta edilidade, o projeto não produzirá impacto no ponto de vista orçamentário-financeiro, estando apto à sua tramitação.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA

FAOUAZ TAHA

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Kachan Júnior"

MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS



Assinado digitalmente
por LEANDRO
PALMARINI
Data: 23/05/2024 10:00

Assinado digitalmente
por DANIEL LEMOS
DIAS PEREIRA
Data: 23/05/2024 10:34

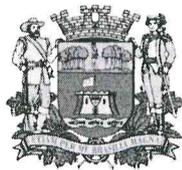
Assinado digitalmente por
MADSON HENRIQUE DO
NASCIMENTO SANTOS
Data: 23/05/2024 11:31

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 23/05/2024
12:19

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 23/05/2024 13:23

PARECER Nº 2 - PL 14385/2024 é uma cópia do original assinado digitalmente por José Antônio Kachan Junior e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informacoes_codigo_06E9-96BF-811C-CE67





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 2707/2024

PROJETO DE LEI Nº 14.385, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

PARECER 192

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa do presente projeto esclarece que o seu objetivo é reformular o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

O Parecer n.º 1.367 da Procuradoria Jurídica, bem como o Parecer da Diretoria Financeira, de n.º 0035/2024, comungam com a iniciativa em tela e não vislumbram óbices à tramitação do projeto.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto**.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos – Vitor Oeste"

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

MÁRCIO PENTECOSTES DE SOUSA

"Márcio Cabeleireiro"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

"Quézia de Lucca"



Assinado digitalmente
por CICERO
CAMARGO DA SILVA
Data: 23/05/2024 10:02

Assinado digitalmente por
MARCIO PENTECOSTES
DE SOUSA
Data: 23/05/2024 10:37

Assinado digitalmente
por QUEZIA DOANE
DE LUCCA
Data: 23/05/2024 11:11

Assinado digitalmente
por JOSE ANTONIO
KACHAN JUNIOR
Data: 23/05/2024 13:23

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 24/05/2024 13:27

PARECER Nº 3 - PL 14385/2024 - é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informacoes - código 3E01-30A7-3CA7-8130





Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 14.385

Reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de junho de 2024 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE**, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil, de caráter autônomo, permanente e consultivo, fiscalizador das políticas públicas voltadas para os jovens, atuando como órgão de representação desse segmento.

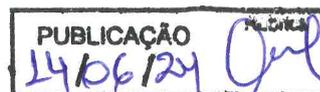
§ 1º Para efeitos desta lei, são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

§ 2º O **COMJUVE** deve atender o Estatuto da Juventude e aplicar o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.852, de 2013.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao **COMJUVE**:

Elt





- I** – formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;
- II** – elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade jovem no âmbito do Município;
- III** – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;
- IV** – fiscalizar e exigir o cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;
- V** – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude;
- VI** – elaborar, em parceria com o Núcleo de Articulação de Políticas Públicas da Unidade de Gestão da Casa Civil - UGCC, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude;
- VII** – acompanhar a aplicação do orçamento destinado à juventude;
- VIII** – sugerir e orientar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos ao público jovem;
- IX** – propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;
- X** – fomentar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, bem como da realidade socioeconômica juvenil, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;
- XI** – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;
- XII** – propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;
- XIII** – receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;
- XIV** – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;





XV – denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude, que vierem ao conhecimento por demanda formal do Conselho Municipal da Juventude;

XVI – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O **COMJUVE** será composto de 14 (quatorze) conselheiros, divididos entre Poder Público e Sociedade Civil, designados pelo Executivo, conforme segue:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, sendo:

a) 1 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil - Núcleo de Articulação de Políticas Públicas - Assessor de Políticas para a Juventude;

b) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

c) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;

d) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

e) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura; e

f) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

II – 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí.

III – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, preferencialmente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos, e que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude.

IV – 04 (quatro) representantes da cidade, obrigatoriamente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá, preferencialmente, um suplente com a mesma representatividade.





§ 2º A entidade descrita no inciso III deste artigo, que indicar representante para participar do COMJUVE, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II – comprovar efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;

III – atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude municipal.

§ 3º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento já com assento no Conselho, para, em um mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por sociedade civil organizada as organizações que trabalhem com o tema da juventude, constituídas juridicamente, com sede no Município de Jundiaí, e que comprovem atuação no atendimento, promoção, defesa, garantia de direitos, estudo ou pesquisa em área relativa à juventude.

Art. 4º Os conselheiros eleitos na Conferência Municipal da Juventude, convocada para esse fim, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para a mesma vaga.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º A presidência do Conselho Municipal da Juventude será definida através de votação na 1ª reunião ordinária do biênio, assim como toda a Mesa Diretora, composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 02 (dois) secretários.

§ 1º Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Para o bom desempenho do Conselho, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.





Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I** - a desvinculação do órgão ou entidade que compõe o Conselho;
- II** - sua desvinculação da entidade que representa;
- III** - condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de vigência desta Lei.

I - O Regimento Interno disporá sobre funções, frequência, data e local das reuniões do **COMJUVE**, critérios de votação, quórum de deliberação, comissões temáticas, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

II - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude regulará todos os pré-requisitos para ingresso e permanência no colegiado, os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância, ou ainda, quanto à ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, dentre outras.

Art. 9º A Unidade de Gestão da Casa Civil proporcionará ao **COMJUVE** o suporte técnico, financeiro e administrativo necessários para garantir as condições de pleno e regular funcionamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – FUNJOVEM

Art. 10. O **Fundo Municipal da Juventude – FUNJOVEM**, que foi criado pela Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, fica mantido e vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 11. O **FUNJOVEM** tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações, projetos e programas voltados para a Juventude do Município de Jundiaí.

Art. 12. Constituirão receitas do **FUNJOVEM**:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;





III – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da juventude;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; e

V – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao **FUNJOVEM** serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 13. A gestão orçamentária e financeira do **FUNJOVEM** é de responsabilidade da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 14. Os recursos alocados no **FUNJOVEM** serão aplicados em consonância com as políticas públicas para a juventude e legislação em regência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O mandato dos membros do **COMJUVE** vencidos em agosto de 2023 ficam prorrogados até a posse dos novos conselheiros do **COMJUVE** para o biênio 2024/2026.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

Art. 16. Fica revogada a Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003.

Art. 17. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de junho de dois mil e vinte e quatro (11/06/2024).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 11/06/2024 17:13

Elt





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 14385/2024 - Prefeito Municipal - Reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação 12/06/2024
Unidade de Origem DL - Secretaria
Unidade de Destino Gabinete do Prefeito
Status Aguardando promulgação ou veto
Prazo 03/07/2024

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO:scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 16:34 em 12/06/2024

Jundiaí, 12 de junho de 2024.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

OF. GP.L n.º 151/2024

Processo SEI n.º 1.916/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 3327/2024
Data: 14/06/2024 Horário: 17:30
ADM -

fis. 31
Ois

Jundiaí, 13 de junho de 2024.

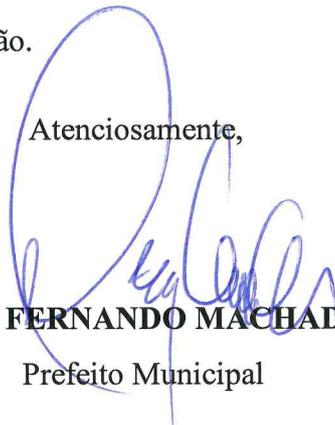
Excelentíssimo Senhor Presidente:

JLNTE-SE
Diretoria Legislativa
14/06/24

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 10.179, objeto do Projeto de Lei nº 14.385, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 10.179 , DE 13 DE JUNHO DE 2024

Reformula o Conselho Municipal da Juventude-COMJUVE e o Fundo Municipal da Juventude-FUNJOVEM; e revoga norma correlata.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de junho de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o **Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE**, vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil, de caráter autônomo, permanente e consultivo, fiscalizador das políticas públicas voltadas para os jovens, atuando como órgão de representação desse segmento.

§ 1º Para efeitos desta lei, são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

§ 2º O **COMJUVE** deve atender o Estatuto da Juventude e aplicar o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.852, de 2013.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao **COMJUVE**:

I – formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;

II – elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade jovem no âmbito do Município;

III – estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;



IV – fiscalizar e exigir o cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

V – assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude;

VI – elaborar, em parceria com o Núcleo de Articulação de Políticas Públicas da Unidade de Gestão da Casa Civil - UGCC, as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude;

VII – acompanhar a aplicação do orçamento destinado à juventude;

VIII – sugerir e orientar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos ao público jovem;

IX – propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

X – fomentar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, bem como da realidade socioeconômica juvenil, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

XI – promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

XII – propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;

XIII – receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;

XIV – elaborar e aprovar seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;

XV – denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violem interesses coletivos e/ou individuais da juventude, que vierem ao conhecimento por demanda formal do Conselho Municipal da Juventude;

XVI – desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no artigo 2º desta lei.



CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O **COMJUVE** será composto de 14 (quatorze) conselheiros, divididos entre Poder Público e Sociedade Civil, designados pelo Executivo, conforme segue:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, preferencialmente, com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, sendo:

a) 1 (um) representante da Unidade de Gestão da Casa Civil - Núcleo de Articulação de Políticas Públicas - Assessor de Políticas para a Juventude;

b) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde;

c) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Esporte e Lazer;

d) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

e) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Cultura; e

f) 1 (um) representante da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social.

II – 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino de Jundiaí.

III – 03 (três) representantes da sociedade civil organizada, preferencialmente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos, e que atuem na defesa e na promoção dos direitos da juventude.

IV – 04 (quatro) representantes da cidade, obrigatoriamente, com idade superior a 15 (quinze) e inferior ou igual a 29 (vinte e nove) anos.

§ 1º Cada conselheiro titular terá, preferencialmente, um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º A entidade descrita no inciso III deste artigo, que indicar representante para participar do **COMJUVE**, deverá atender aos seguintes requisitos:

I – estar legalmente constituída;

II – comprovar efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;

III – atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude municipal.



§ 3º Fica vedada a escolha de representante de entidade ou movimento já com assento no Conselho, para, em um mesmo mandato, representar outro movimento ou entidade.

§ 4º Para os fins desta Lei, entende-se por sociedade civil organizada as organizações que trabalhem com o tema da juventude, constituídas juridicamente, com sede no Município de Jundiaí, e que comprovem atuação no atendimento, promoção, defesa, garantia de direitos, estudo ou pesquisa em área relativa à juventude.

Art. 4º Os conselheiros eleitos na Conferência Municipal da Juventude, convocada para esse fim, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para a mesma vaga.

CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º A presidência do Conselho Municipal da Juventude será definida através de votação na 1ª reunião ordinária do biênio, assim como toda a Mesa Diretora, composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 02 (dois) secretários.

§ 1º Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Para o bom desempenho do Conselho, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - a desvinculação do órgão ou entidade que compõe o Conselho;
- II - sua desvinculação da entidade que representa;
- III - condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 8º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de vigência desta Lei.



I - O Regimento Interno disporá sobre funções, frequência, data e local das reuniões do **COMJUVE**, critérios de votação, quórum de deliberação, comissões temáticas, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

II - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude regulará todos os pré-requisitos para ingresso e permanência no colegiado, os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância, ou ainda, quanto à ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, dentre outras.

Art. 9º A Unidade de Gestão da Casa Civil proporcionará ao **COMJUVE** o suporte técnico, financeiro e administrativo necessários para garantir as condições de pleno e regular funcionamento.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE – FUNJOVEM

Art. 10. O **Fundo Municipal da Juventude – FUNJOVEM**, que foi criado pela Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003, fica mantido e vinculado à Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 11. O **FUNJOVEM** tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações, projetos e programas voltados para a Juventude do Município de Jundiaí.

Art. 12. Constituirão receitas do **FUNJOVEM**:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas finalidades;

II – recursos oriundos de doações, auxílios, contribuições, subvenções e legados;

III – recursos provenientes de convênios ou acordos de qualquer natureza, celebrados com instituições nacionais ou internacionais, para execução da política municipal de direitos da juventude;

IV – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis; e



V – outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Os recursos destinados ao **FUNJOVEM** serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.

Art. 13. A gestão orçamentária e financeira do **FUNJOVEM** é de responsabilidade da Unidade de Gestão da Casa Civil.

Art. 14. Os recursos alocados no **FUNJOVEM** serão aplicados em consonância com as políticas públicas para a juventude e legislação em regência.

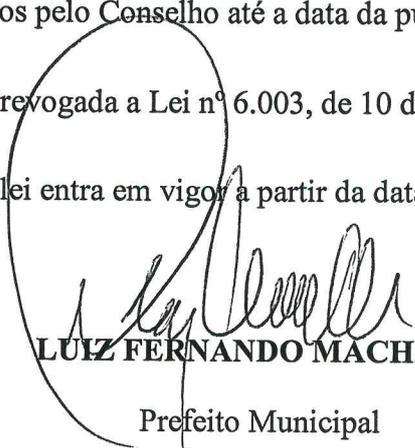
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O mandato dos membros do **COMJUVE** vencidos em agosto de 2023 ficam prorrogados até a posse dos novos conselheiros do **COMJUVE** para o biênio 2024/2026.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput não prejudicará os atos jurídicos válidos praticados pelo Conselho até a data da publicação desta Lei.

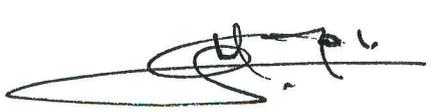
Art. 16. Fica revogada a Lei nº 6.003, de 10 de março de 2003.

Art. 17. Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos treze dias do mês junho do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI N.º 14.385

Juntadas:

fls 02 a 19 em 22/05/2024 - lu

fls 20 a 23 em 22/05/2024 - lu

fls 24 a 26 em 27/05/24 - YCB

fls 27 a 30 em 12/06/24 Grel

fls. 31 a 37 em 18/06/24 CR5

Observações: